

Processo: 7.680/2022

Requerente: W & M Publicidade LTDA.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 035/2022 - Processo Licitatório n. 22.354/2021

Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 18/03/2022 acerca do Edital do Pregão Presencial n. 035 de 2022 (Processo Licitatório n. 22.354/2021), que tem por objeto licitar a melhor proposta para a contratação de serviço de atos oficiais e demais matérias obrigatórias da Administração Pública do Município de Nova Friburgo em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro pelo período de 12 (doze) meses.

De acordo com o Edital, cabe ao Pregoeiro responder, antes da realização da sessão, às impugnações interpostas pelos potenciais licitantes, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados.

Às fls. 23/24, a Pregoeira opinou pela manutenção do Pregão e improcedência da impugnação apresentada pela empresa requerente, determinando a ciência aos interessados através do e-mail disponibilizado e a publicação da decisão no sítio eletrônico do Município.

Pelo exposto, s.m.j., não há previsão no edital nem necessidade de qualquer **manifestação prévia** da assessoria jurídica desta Procuradoria-Geral, tendo em vista já ter havido decisão da Pregoeira. Ademais, o art. 17, § único, do Decreto Federal n. 10.024/2019 dispõe como facultativa a manifestação técnica do órgão de assessoria jurídica, destinada tão-só a subsidiar o pregoeiro quanto à decisão a ser tomada. Uma vez que a decisão **já veio a ser tomada**, a manifestação da Procuradoria-Geral do Município não tem o condão de se substituir à decisão já tomada por quem a própria legislação elege como competente para tanto.

Nesse sentido, tomo por suficientes as razões já expendidas pela Ilma. Pregoeira quanto ao recurso então interposto, em razão de sua autonomia quanto à decisão de mérito sobre o recurso.

Entretanto, este subscritor não pode deixar de notar, que a despeito das razões ora aduzidas, a pouca clareza quanto à forma de realização dos lances pode dar margem à uma ausência de clareza quanto ao certame. A clareza das condições do certame é um dos corolários do princípio da competitividade, meio através do qual se promove a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, convém sempre ponderar se a forma de lances de algum modo atrapalhou a competitividade, resultando numa escolha menos vantajosa do que aquela que seria realizada caso não houvesse tal embaraço na formulação dos lances. Entretanto, esta é uma ponderação a que incumbe ao pregoeiro fazer, revestido de sua notória expertise, para presidir o certame licitatório na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 19 de abril de 2022.

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
SUBPROCURADOR DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Mat. 62.770

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Subprocurador de Assuntos Administrativos
Matrícula 62.795